SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001636-30.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Renildo do Carmo Rios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Renildo do Carmo Rios, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 6 meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação por 02 (dois) meses, por incurso no artigo 306 da Lei 9.503/1997 (fls. 89/91).

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 02/03/2015 (fl. 100). A pena imposta de forma definitiva ao réu acarreta prescrição do crime em 03 (três) anos, consoante disposição do artigo 109, VI, do Código Penal.

Sendo assim, decorrido lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do acusado **RENILDO DO CARMO RIOS**, e o faço com fundamento no art. 110, parágrafo 1°, c.c. Art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Proceda-se ao cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa expedida às fls. 116/117.

P.R.I.

Ibate, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA